

A. I. Nº - 269133.0204/03-6
AUTUADO - MANUFATURA IND. COM. E REP. DE VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 05.12.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0464-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Infração caracterizada. Corrigida a multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 14/02/2003, exige o pagamento do ICMS de R\$2.039,28 e multa de 100%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado ingressa com defesa, fls. 24/28, e inconformado com a autuação aduz que em 31 de janeiro de 2003, ingressou com o pedido de reinclusão de sua inscrição estadual no cadastro de contribuintes. Em 12 de fevereiro de 2003, este pedido foi deferido pelo Coordenador II, conforme Documento de Informação Cadastral – DIC em anexo, estando pois, a partir desta data com sua situação cadastral regular. Entende que deve ter ocorrido uma falha no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda, que ainda registrava em 14 de fevereiro, como cancelada a inscrição, cuja reinclusão se dera em 12 de fevereiro. Insurge-se ainda quanto ao dispositivo da multa aplicada, pois não foi caracterizada qualquer ação ou omissão fraudulenta no caso em tela. Cita a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, por ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Pede que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls. 31/32, e assevera que não assiste razão ao autuado, posto que, consta no cadastro da SEFAZ, que a sua reinclusão ocorreu em 17/02/2003, após mais de quatro anos comercializando em situação irregular. Assim, que no momento da ação fiscal, em 14/02/2003, sua inscrição cadastral estava cancelada e foi flagrado comercializando em situação não autorizada. Quanto ao questionamento da apreensão das mercadorias, deve ser observado que o autuado pode requerer a transferência do ônus de fiel depositário das mercadorias apreendidas, nos termos do art. 947 do RICMS/97.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado na fiscalização de trânsito de mercadorias, em que reclama ICMS relativo à falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que com inscrição cadastral cancelada, no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Da análise das informações constantes do INC – Informações do Contribuinte, constato que o deferimento do pedido de reinclusão de inscrição foi efetuado em 17/02/2003, ou seja, após a ação fiscal, ocorrida em 14/02/03, às 20:06 horas, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 269133.0206/03-9, de fls. 04/05, momento em que incide a hipótese prevista no artigo 125, II, "a" do RICMS/97. Verifico ainda que a inscrição cadastral do autuado estava cancelada desde 10/02/98, através do Edital nº 04/98.

Portanto, como o autuado no momento em que as mercadorias passaram no primeiro posto de fronteira, neste Estado, estava com sua situação cadastral irregular, entendo que cabe a exigência do imposto aqui relatado, devendo ser mantido o débito exigido.

Contudo, deve ser corrigida a multa aplicada que deve ser a prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96 (60%), já que não há prova nos autos de que o autuado tenha agido de forma fraudulenta.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269133.0204/03-6**, lavrado contra **MANUFATURA IND. COM. E REP. DE VESTUÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.039,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR